DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8824/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10298/2016
PROTOCOLO	: 1687439
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: MARIO VALERIO – PREFEITO MUNICIPAL VALBERTO FERREIRA COSTA – GESTOR DO FMS
INTERESSADO	: GTM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 74/2016
VALOR INICIAL	: R$ 156.129,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se aqui da análise da regularidade: a) da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ca arapó e a empresa GTM Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – ME, que possui como objeto a "aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico", com vigência entre 01/04/2016 e 31/12/2016 (Peça 2, fls. 17-34); b) execução financeira da contratação.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n.º 14/2016 já foi objeto da Decisão Singular nº 12784/2017, que concluiu por sua regularidade, conforme certificado à f. 562 do TC/10304/2016.

A equipe técnica procedeu à Análise ANA - 1ICE – 18178/2018 (fls. 171/177) e concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 74/2016, porém, pela irregularidade de sua execução financeira, haja vista a ausência da comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual e Municipal, mediante certidões, na ocasião dos pagamentos realizados, além da realização de pagamentos após a data de validade do contrato, sem que tenha havido comprovação da formalização de termo aditivo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 4419/2019 (fls. 178-181), por meio do qual seu autor opinou nos seguintes termos:

> "**I** – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2016**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 074/2016** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e pela prorrogação de forma ilegal da vigência contratual;

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão as irregularidades destacadas no item anterior (II).”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico assistir razão às manifestações da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2016, pois está em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Por outro lado, a execução financeira da contratação está irregular ante a constatação de que: **1.** os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tenha efetuado a necessária comprovação da manutenção da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal de que trata a regra do inciso III do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, por meio da apresentação das respectivas certidões, conforme exigido pela disposição do art. 55, XIII, da mesma Lei; **2.**emissão de notas de empenho e notas fiscais, bem como liquidação de despesas fora do prazo de vigência contratual, conforme destacado na Tabela I, anexa à ANA – 1ICE – 18178/2018 (f. 176).

Sobre a tese do item 2, supra, tem-se que o contrato, segundo sua cláusula sétima (f. 19), possuía vigência entre 01/04/2016 e 31/12/2016, mas o órgão contratante emitiu as ordens de pagamento nº. 110, 309, 235, 256 e 397 (fls. 106, 111, 116, 121 e 126) nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, referenciando as notas fiscais n.º 209, 223, 215, 224, 249, 248 e 247 (fls. 108, 113, 118,

123, 128, 130 e 132), emitidas também após o encerramento do contrato, sem que houvesse a devida prorrogação do prazo através de termo aditivo.

Esse fato, conforme bem observado pelo representante do Ministério Público de Contas, configura ilegalidade por infringência à norma do art. 66 da Lei n.º 8.666, de 1993, diante da constatação de que o contrato continuou a ser executado após seu vencimento, desrespeitando, inclusive, os termos de sua cláusula sétima, como se houvesse tido o prazo estendido verbalmente, o que é vedado pela norma do parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666, de 1993.

Constato, ainda, que os documentos referentes à execução contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, conforme observado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas foram praticadas no transcurso do ano de 2017, quando o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó era o Sr. Valberto Ferreira Costa.

Neste ponto, impõe-se anotar que**:**

1. as regras do art. 198, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, estabelecem que**:**

> Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram um **rede regionalizada** e hierarquizada e constituem **um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**:
> I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**
> (...).**;**

2. nas disposições infraconstitucionais, para o que aqui interessa, constam**:**

2.1. no art. 9º da Lei (federal) n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei esta de efeitos nacionais), as seguintes regras**:**

> Art. 9º A **direção** do Sistema Único de Saúde (SUS) **é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em**

> **cada esfera de governo pelos seguintes órgãos**:
> I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
> II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
> III - **no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria ou órgão equivalente**.
> (...)**;**

2.2. no art. 4º, I, da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as seguintes prescrições**:**

> Art. 4º Para **receberem os recursos**, de que trata o art. 3º desta lei, **os Municípios**, os Estados e o Distrito Federal **deverão contar com:**
> I - **Fundo de Saúde;**
> (...)
> Parágrafo único. **O não atendimento pelos Municípios**, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, **dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará que os recursos** concernentes **sejam administrados, respectivamente, pelos Estados** ou pela União**.**

Portanto, ainda que o Prefeito Municipal de Caarapó tenha encaminhado a este Tribunal — em qualquer ocasião ou circunstância — documentos, dados, informações ou justificativas relativos à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, é absolutamente incontroverso que**:**

I - seja pelas disposições da Constituição Federal (art. 198, I), seja pelas prescrições do art. 9º, III, da Lei (federal) n. 8.080, de 1990, a **direção,** ou seja, a **gestão** (ato de gerir, administrar, dirigir) das ações e dos serviços públicos de saúde compete ao Secretário Municipal de Saúde**;**

II - pelas regras do art. 4º e seu parágrafo único da Lei (federal) n.º 8.142, de 1990, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde são repassados somente ao Município que tenha instituído seu Fundo de Saúde**.** Isso significa que os recursos recebidos e os gastos com as ações e os serviços de saúde devem ser necessariamente **"**movimentados**"** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde**;**

III - em decorrência da gestão *ex lege* das ações e dos serviços públicos de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos serviços e ações são

custeados com recursos financeiros que devem ser **"**movimentados**"** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, resulta, juridicamente, que a **responsabilidade:**

a) central pelos atos praticados no âmbito daquele Fundo **é do seu gestor**, ou seja, do Secretário Municipal de Saúde**;**

b) decorrente da gestão do Fundo em referência é do Secretário Municipal de Saúde e, desse modo, não pode ser deslocada ou atribuída ao Prefeito Municipal, ainda que este**:**

1. tenha encaminhando os documentos relativos à prestação de contas anual de gestão do citado Fundo**;**

2. tenha sido intimado — equivocada e desnecessariamente — para apresentar documentos, dados ou justificativas, ou prestar informações**;**

IV - exceto em casos especiais, não há razão para que seja efetivada intimação para o Prefeito Municipal dizer sobre coisas ou fatos relacionados com o Fundo Municipal de Saúde, porque a ele não compete a gestão de tal Fundo**;**

V - as prestações de contas, inclusive as relativas às contratações realizadas diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, devem ser feitas pelo **seu gestor**, ou seja, pelo Secretário Municipal de Saúde**;**

VI - de outro lado, as **intimações** necessárias, feitas por autoridades deste Tribunal, devem ser feitas **diretamente** ao Secretário Municipal de Saúde, que, em decorrência dos comandos normativos supramencionados, é/deve ser o gestor do Fundo Municipal de Saúde**.**

Diante do exposto, acompanho o entendimento dos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 74/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa GTM Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - ME;

b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, a **irregularidade da execução do contrato em** decorrência: **a)** da falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados; **b)** da prorrogação contratual sem a devida formalização de termo aditivo, haja vista a emissão de notas de empenho e notas fiscais em datas posteriores ao fim da vigência prevista na cláusula X .

II - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao **Sr. Valberto Ferreira Costa**, **CPF n.º 112.204.061-04,** Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos relatados, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso II, b,** desta decisão;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator